

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010

(Do Sr. JAIRO ATAIDE e outros)

Estabelece um percentual mínimo dos impostos e de transferências para aplicação em saneamento básico pela União, pelos Estados e Distrito Federal e pelos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “e” do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

*.....
VII-....*

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e em saneamento básico." (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e em saneamento básico; (NR)

....."

Art. 2º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a

entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III;

III – ao cumprimento do disposto no art. 198-A, § 2º, incisos II e III. "(NR)"

Art. 3º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

.....
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para o saneamento básico e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 198-A, § 2º e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (NR)

....."

Art. 4º A Constituição fica acrescida do seguinte art. 198-A com a seguinte redação:

"Art. 198-A. As ações e serviços públicos de saneamento básico constituem um sistema compartilhado entre a União e os demais Entes da Federação, orientado por diretrizes estabelecidas na lei, com execução descentralizada nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

§ 1º As ações e serviços públicos de saneamento básico serão financiados com recursos do orçamento da União, e pelos respectivos orçamentos, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, observado o disposto no § 2º deste artigo, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saneamento básico recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, dos impostos previstos no art. 153 da Constituição Federal;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o

art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada seis anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados a investimentos em saneamento básico destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos respectivos Municípios;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas destinadas às ações e serviços de saneamento básico na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios;

IV – os critérios adotados para a fixação do montante a ser aplicado pela União nas ações e serviços de saneamento básico, nele incluídas as transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sempre condicionadas a investimentos no setor.”(NR)

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77-A:

"Art. 77-A. Até o exercício de 2012, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde obedecerão os seguintes parâmetros:

I – no caso da União:

a) no ano 2011, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saneamento básico deverá corresponder a sete por cento do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153 da Constituição Federal.

b) no ano 2012, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saneamento básico corresponderá ao valor apurado no ano anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, três por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as

parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, três por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º." (NR)

Parágrafo único. Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198-A, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2012, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, os serviços públicos de saneamento básico, notadamente os relacionados à captação, tratamento e distribuição de água nas nossas cidades e os relacionados à coleta e tratamento dos esgotos, têm destacado papel entre as medidas preventivas associadas à saúde de nossa população.

Nessa linha, podemos observar que na seção que trata da Saúde, o Constituinte fez incluir o inciso IV no art. 200 na Constituição Federal para dispor que os encarregados pela gestão tripartite do Sistema Único de Saúde devem participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico no País.

Em face deste entendimento, procuramos assegurar recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cobertura dos gastos com custeio e com investimento em saneamento básico nas respectivas jurisdições.

Os investimentos no setor de saneamento básico são constituídos por recursos não onerosos e onerosos. Os recursos de fontes não onerosas estão relacionados no Orçamento Geral da União (OGU) e não prevêem retorno financeiro direto dos investimentos, pois os agentes

beneficiados não precisam ressarcir os cofres da União. Já os recursos onerosos são provenientes de financiamentos em sua maior parte da Caixa Econômica Federal e ainda pelo BNDES, cujas fontes principais são, respectivamente, o FGTS e o FAT.

Em 2009, foram empenhados à conta do Orçamento Geral da União cerca de R\$ 3,8 bilhões para aplicação não onerosa em saneamento básico, enquanto que a previsão de gastos para 2010 foi de R\$ 2,9 bilhões.

Os técnicos da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades estimam que é possível universalizar o acesso a serviços de saneamento básico no Brasil, investindo cerca de R\$178,4 bilhões em vinte anos ou 0,45% do PIB ao ano, considerando a hipótese de crescimento médio do PIB de 4% ao longo daquele período. Estamos tratando de uma projeção realista de crescimento da economia, sabendo-se que o Relatório Focus do Banco Central de junho de 2010 previa crescimento do PIB para este ano e para o próximo de 6,6% e 4,5%, respectivamente. Estamos estimando, então, a partir dos dados do citado relatório e da inflação (IPCA) registrada até maio, um PIB para 2010 da ordem de R\$ 3,4 trilhões para o presente ano, a preços de maio de 2010.

Registra-se, no entanto, que os valores anuais efetivamente desembolsados, referentes aos investimentos em saneamento, entre 2003 e 2010, apresentam elevada irregularidade dos fluxos financeiros. Essa instabilidade, segundo os especialistas no assunto, decorre da oscilação das fontes de recursos para o setor, com destaque para o Orçamento Geral da União (OGU) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como vemos na tabela 1, seguinte.

Tab.1 - GASTOS EM SANEAMENTO BÁSICO (em valores históricos)

ANO	COMPROMETIDOS (R\$)			DESEMBOLSADOS (R\$)		
	Financiamentos	OGU	Total	Financiamentos	OGU	Total
2003	1.668.985.331,90	551.538.773,64	2.220.524.105,54	119.025.437,76	619.662.218,19	738.687.655,95

2004	2.857.529.020,48	1.103.793.780,02	3.961.322.800,50	329.572.192,15	704.576.107,11	1.034.148.299,26
2005	53.856.562,77	2.004.748.837,21	2.058.605.399,98	575.091.370,82	799.186.508,57	1.374.277.879,39
2006	1.823.215.881,01	2.451.828.882,89	4.275.044.763,90	1.734.863.874,96	1.430.599.979,05	3.165.463.854,01
2007	5.304.435.865,19	4.940.512.277,19	10.244.948.142,38	859.710.805,28	1.810.617.261,95	2.670.328.067,23
2008	6.225.356.185,82	5.971.220.657,52	12.196.576.843,34	2.209.028.967,80	3.441.341.212,35	5.650.370.180,15
TOTAL	17.933.378.847,17	17.023.643.208,47	34.957.022.055,64	5.827.292.648,77	8.805.983.287,22	14.633.275.935,99

Fonte: "Relatório de Aplicações de 2—8" – Ministério das Cidades

Isto posto, se considerarmos o percentual acima de 0,45% do PIB como suficiente para balizar o montante dos investimentos em saneamento para este ano, teríamos que atingir uma meta próxima a R\$ 15,5 bilhões para tais investimentos, só que repartidos entre a União, e suas instituições financeiras, os Estados e os Municípios e as respectivas empresas de saneamento básico.

A tabela 2, demonstra o montante de impostos arrecadados no ano 2009, totalizam 239,6 bilhões. Deduzidas as transferências constitucionais ocorridas no exercício que chegaram a 99,06 bilhões, a receita líquida de impostos de livre alocação orçamentária é da ordem de 136,5 bilhões.

Demonstramos na tabela 3, que o percentual de 11,35% sobre as receitas líquidas correspondem a 0,45% do PIB, cujo percentual repartido entre União, Estados e Municípios, possibilita equacionar os problemas decorrentes da falta de saneamento básico para a população brasileira e de enfrentar o déficit social existente em médio e longo prazo com ampliação dos investimentos resultante desta PEC.

Demonstrativo da Receita de Impostos da União- 2009

NATUREZA DA RECEITA		VALOR
11110101	REC.DO PRINCIPAL DO IMPOSTO S/ A IMPORT.	15.741.877.806,23
11110102	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO IMPORTACAO	1.726.450,61

IMPOSTO S/ IMPORT.		15.743.604.256,84
11110201	REC. DO PRINCIPAL DO IMPOSTO S/ A EXPORTACAO	63.145.841,26
11110202	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO EXPORTACAO	168.339,49
IMPOSTO S/ A EXPORTACAO		63.314.180,75
11120101	ITR - MUNICIPIOS CONVENIADOS	225.339.027,05
11120102	ITR - MUNICIPIOS NAO-CONVENIADOS	183.558.868,87
ITR - MUNICIPIOS		408.897.895,92
11120410	PESSOAS FISICAS	13.456.922.402,11
11120411	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IRPF	12.174.909,45
11120421	PESSOAS JURIDICAS - LIQUIDA DE INCENTIVOS	76.987.234.943,76
11120422	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IRPJ	179.886.109,80
11120431	RETIDO NAS FONTES - TRABALHO	42.475.077.792,93
11120432	RETIDO NAS FONTES - CAPITAL	23.196.005.646,39
11120433	RETIDO NAS FONTES - REMESSA AO EXTERIOR	10.857.493.955,01
11120434	RETIDO NAS FONTES - OUTROS RENDIMENTOS	5.406.754.646,30
11120435	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IRRF	29.866.863,95
IR		172.601.417.269,70
11130101	IPI - PRODUTOS DO FUMO	3.314.070.567,88
11130102	IPI - BEBIDAS	2.303.994.357,42
11130103	IPI - VEICULOS	2.097.271.020,04
11130104	IPI - VINCULADOS A IMPORTACAO	8.384.330.341,95
11130109	IPI - OUTROS PRODUTOS	11.440.232.742,54
11130110	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IPI	58.890.218,67
IPI		27.598.789.248,50
11130301	IOF - COMERCIALIZACAO DO OURO	4.964.386,54
11130309	IOF - DEMAIS OPERACOES	19.178.949.153,56
11130310	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IOF	9.184.027,96
IOF		19.193.097.568,06

Tab.3 - Transferências Constitucionais-2009

Natureza da Receita	Valor em R\$
IOF OURO	4.964.386,54
ITR - MUNICIPIOS - 50 %	204.448.947,96
IR + IPI - 48%	96.096.099.128,74
IPI - 10%	2.759.878.924,85
TOTAL TRANSF. CONSTITUCIONAIS	99.065.391.388,09
TOTAL IMPOSTOS	235.609.120.419,77
RECEITA IMP. LIQUIDA (TOTAL IMP - TRANS CONST)	136.543.729.031,68

%/ TOTAL SOBRE R/LIQUIDA P/SANEAM 11,35%
 %/RECEITAS DE IMPOSTOS DO PIB 6,9%
 %/RECEITA LIQUIDA 2009 3,9%
%/15,5 BILHES = 0,45% DO PIB/2009

Estamos, na verdade, propondo medidas semelhantes à que foi adotada anteriormente quando esta Casa teve a feliz iniciativa de assegurar recursos orçamentários mínimos para o custeio das ações e serviços públicos de saúde, por meio da Emenda Constitucional n.º 29, de 13 setembro de 2000, cuja regulamentação definitiva está em vias de ser aprovada por nós.

Diante do exposto, estamos certos de que esta proposta de Emenda Constitucional receberá o apoio dos nobres Colegas, convictos ainda de que seu teor poderá ser enriquecido pelas contribuições de todos por ocasião de sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

Deputado JAIRO ATAIDE

2009_18658